TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8034552-97.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: VALENCA PROCESSO DE 1º GRAU: 8002376-28.2024.8.05.0271 IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS PACIENTE: JANIERE SANTOS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENCA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REAL NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DA PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcionalíssima, somente sendo admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição se revela imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Não demonstrada a necessidade da segregação cautelar em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8034552-97.2024.8.05.0000, da comarca de Valença, tendo como impetrante Lorena Silva de Oliveira Santos e paciente Janiere Santos da Silva. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) HABEAS CORPUS Nº 8034552-97.2024.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 20 de Junho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lorena Silva de Oliveira, em favor da paciente Janiere Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Valença. Narra a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante em 18/05/2024, como incursa na prática delitiva do art. 33 da Lei 11.343/2006, insurgindo-se, contudo, contra a tipificação constante no auto de prisão em flagrante, sob a alegação de que a quantidade de entorpecentes apreendida — cerca de 20 gramas — era destinada ao uso pessoal, bem como aduz a insuficiência dos elementos informativo, destacando que se restringem aos depoimentos inverossímeis de apenas dois policiais militares. Alega que a prisão foi decretada de ofício, uma vez que o Magistrado ignorou a fundamentação e os pedidos feitos pelo Ministério Público em sede de audiência de custódia, incorrendo, por esta razão, em constrangimento ilegal. Aduz que o decreto constritivo é inidôneo, porquanto carece de fundamentação concreta, lastreando-se tão somente na gravidade abstrata do delito, com meras repetições e alusões a termos legais. Assevera a desproporcionalidade e desnecessidade da segregação cautelar da Paciente, bem como a violação ao princípio da homogeneidade, salientando, na oportunidade, a ausência de periculum libertatis, sobretudo em razão da quantidade ínfima de drogas e de dinheiro apreendidos, assim como das condições subjetivas favoráveis da acusada — ré primária, aposentada por invalidez, mãe de uma filha gestante

e faz tratamento psicológico no CAPS. Sustenta, outrossim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do CPP. Ao final, requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, bem como a sua confirmação no mérito, com a expedição do alvará de soltura em favor da Paciente. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares alternativas a prisão. O presente writ foi distribuído por sorteio em 24/05/2024, conforme certidão constante no id. 62704452. Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 62786776, com dispensa à reguisição de informações à Autoridade apontada como coatora. A Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id. 63277413, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) HABEAS CORPUS Nº 8034552-97.2024.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lorena Silva de Oliveira, em favor da paciente Janiere Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Valença. Depreende-se dos autos que a Paciente foi preso em flagrante, em 19/05/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo apreendida em sua posse 21 (vinte e um) papelotes de cocaína e a quantia de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), em cédulas diversas. Posteriormente, na Delegacia de Polícia, a Paciente foi flagrada tentando ocultar mais 02 (duas) porções da droga, enguanto aquardava seu interrogatório pela Autoridade Policial. Em consulta ao PJe 1º grau, constata-se do APF nº 8002376-28.2024.8.05.0271 que o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva (id. 445281936), o que foi deferido pelo Juiz Plantonista sob os seguintes fundamentos: "(...) Na hipótese, o (a) flagranteado (a) informou para autoridade policial estar na companhia de mais de 20 pessoas que estaria fazendo uso de drogas. A quantidade do material apreendido, aliado ao montante em espécie, fracionado em diversas cédulas, e, o número de pessoas envolvidas no suposto, são suficiente não apenas para configuração do tráfico de drogas, mas, para constatação da necessidade acautelamento da ordem pública. Com efeito, o auto fracionamento da droga (quantidade de porções), e, o valor apreendido pela polícia com a flagranteada, indicam que não se trata da prática de uso, ou mesmo da figura do tráfico de pequena monta, notadamente, diante da natureza sintética e do alto valor comercial do entorpecente. (...)" (decisão no id. 445310225, PJe 1º grau) Realizada a audiência de custódia (id. 445604739), em 21/05/2024, o Juiz de primeiro grau entendeu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, salientando que foram apreendidos 23 (vinte e três) porções individualizadas de cocaína e a quantia de dinheiro apreendida, bem como o fato de que a Paciente tentou ocultar duas porções da droga, na Delegacia de Polícia, conforme audiência videogravada (link para acesso disponível no id. 62875858). Malgrado a Autoridade Impetrada tenha indicado a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os elementos apontados pelo Magistrado não justificam a medida extrema, pois em nada revelam a gravidade da sua conduta, evidenciando a existência de constrangimento ilegal suportado pela Paciente. Na tentativa de justificar a segregação cautelar da Paciente para a garantia da ordem pública, o Magistrado consignou que foram apreendidos 23 (vinte e três) invólucros/ "papelotes" de cocaína. Note-se, contudo, que a quantidade de drogas não se revela expressiva, tampouco existe notícia de que tenham sido

apreendidos apetrechos destinados à traficância ou qualquer outro elemento que denote maior periculosidade em sua conduta, não sendo o suficiente o fundamento de que a Paciente foi flagranteada comercializando a droga e que ocultou duas porções do entorpecente, na Delegacia de Polícia. Também não se constata, in casu, a presença de elementos concretos e objetivos que indiquem, minimamente, o envolvimento da Paciente com organização criminosa, salientando que ela seguer possui registro de antecedentes criminais ou mandado de prisão aberto em seu desfavor, de modo que, ao menos nesse momento, não se verifica o risco de reiteração delitiva. Vêse, ainda, que o Magistrado se reportou, de forma genérica, à expressões como "efeito extensivo do tráfico de drogas", mencionando o caráter hediondo do delito, bem como asseverando que a Paciente, na condição de aposentada, utiliza o seu tempo livre para prática da traficância, sem ao menos indicar a existência de outras ações penais em curso contra ela ou qualquer dado do qual se possa inferir que em liberdade, voltará a praticar novos delitos, não passando de mera conjectura os fundamentos utilizados pelo Magistrado de primeiro grau para segregar a liberdade da Paciente. Como é cediço, a gravidade do delito em apuração, por si só, não pode ser utilizada como motivação singular e absoluta para o encarceramento provisório, quando ausentes na decisão fatos sólidos interligados à casuística e fundamentos palpáveis que robusteçam a real necessidade do cárcere cautelar na hipótese, sendo vedada, para tanto, a utilização de argumentos genéricos. Sobre o tema, consigna a Corte Superior: "(...) 4. Demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do agravado, deve ser revogada a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 861.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) "(...) 2. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou e o Tribunal local manteve a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos, amparados na gravidade abstrata do crime, mencionando apenas a materialidade e os indícios de autoria, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. 3. Assim, sendo a conduta atribuída ao paciente de razoável periculosidade social - 460g de maconha e 50g de cocaína -, aliada ao fato de que ainda é tecnicamente primário, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostra suficiente ao acautelamento do meio social, dada a previsão da custódia preventiva como ultima ratio 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifei) Saliente-se, por oportuno, que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal definitiva e, mais importante, não teve resguardado seu direito basilar de ser julgado com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais torna premente que a cautelar de prisão tenha os seus requisitos legais justificadores explicitados, apontando quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve ser restabelecida a liberdade da Paciente. Por seu turno, entendo adequada a aplicação de medidas alternativas distintas da prisão previstas no art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar as suas atividades), II (proibição de acesso ou frequência a bares, baladas ou

restaurantes), IV (proibição de ausentar-se da comarca, onde reside, durante a tramitação do processo) e V (recolhimento domiciliar no período noturno) do CPP, com as advertências do art. 312, parágrafo único, do CPP. Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e concedo a Ordem, para relaxar a prisão preventiva da Paciente e aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP. Serve o presente como alvará de soltura em favor da paciente JANIERE SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 106.778.415-23, filha de Neusa Maria dos Santos, residente na Rua Airton Sena, CEP 44400-000, se por outro motivo não estiver presa. Dê-se ciência ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) HABEAS CORPUS Nº 8034552-97.2024.8.05.0000